

PCOMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.158, DE 2025

Torna insuscetíveis de fiança os crimes relacionados à pedofilia.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.158, de 2025, de autoria da Deputada LAURA CARNEIRO, intenta alterar o art. 323 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de tornar insuscetíveis de fiança os crimes relacionados à pedofilia.

Na justificativa, a autora assevera que *“trata-se de uma medida de política criminal que visa alinhar o ordenamento jurídico brasileiro à gravidade dos delitos cometidos contra vítimas em condição de especial vulnerabilidade, cujos impactos psicológicos, emocionais e sociais são, frequentemente, irreversíveis”*.

Destaca a autora que *“os crimes elencados no projeto revelam condutas de extrema reprovabilidade social e com alto potencial lesivo e, ainda que alguns desses crimes não envolvam violência física direta, eles configuram formas de violência sexual, simbólica e psicológica, exigindo do Estado uma resposta penal firme e proporcional à sua gravidade”*.

A proposição se sujeita à apreciação pelo Plenário e tramita sob o regime ordinário.

Foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto ao mérito e aos aspectos do art. 54 do RICD.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e” do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto de lei não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo da proposição e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstancia na espécie normativa adequada.

Quanto à técnica legislativa, a proposição se encontra adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Passemos, pois, a análise do mérito.

O art. 323 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal (CPP), com redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011, disciplina as hipóteses legais em que não será concedida a fiança.

Atualmente, é vedada a concessão de fiança (i) nos crimes de racismo (inciso I); (ii) nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crime hediondos (inciso II); e (iii) nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

O projeto de lei intenta acrescentar inciso VI ao art. 323 do CPP para estender a vedação de concessão de fiança aos seguintes crimes do Código Penal: corrupção de menores (art. 218); satisfação da lascívia mediante a presença de criança ou adolescente (art. 218-A); favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente



ou de vulnerável e de divulgação de cena de estupro quando cometido contra vulnerável (art. 218-B).

Ademais, impede a concessão de fiança nos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A grande repercussão da denúncia realizada pelo influenciador Felca, por meio da publicação de um vídeo relevador de mais de 50 minutos relativa à exploração de crianças e adolescentes por meio de plataformas digitais, caiu como uma bomba na sociedade e ensejou todo o tipo de reações no âmbito deste Parlamento, o que impele esta Casa de Leis a oferecer à sociedade as respostas adequadas na seara do Direito Penal para condutas tão abjetas, abomináveis e deletérias.

O vídeo compartilhado pelo influenciador em 7 de agosto já conta com mais de 45 milhões de visualizações e expõe produtores de conteúdo que exploram crianças e adolescentes nas redes sociais, além das plataformas que monetizam sobre este tipo de conteúdo.

Uma das medidas legislativas que podemos adotar a fim de permitir que crimes relacionados à pedofilia e ao abuso sexual de criança e adolescentes sejam devidamente submetidos à efetiva investigação e repressão pode se dar com a vedação de concessão de fiança ao pedófilo e ao agressor sexual infantojuvenil.

Temos de considerar que a manutenção no cárcere desta sorte de criminoso, diante da gravidade das condutas, deve ocorrer porque, além de pedófilos serem agentes criminosos responsáveis pela difusão de pornografia infantojuvenil em grupos de plataformas digitais, na Internet e por meio da “deep web”, não raras vezes também são as pessoas que produzem este tipo de conteúdo, além de atuar paralelamente para exploração sexual de crianças e adolescentes de diversas formas.

Há de se reconhecer, pois, a conveniência e oportunidade das medidas legislativas carreadas na proposição em exame, que vedam a concessão de fiança aos crimes relacionados à pedofilia, abarcando delitos previstos no Código Penal e no ECA.



Aproveitamos a oportunidade de discussão tão relevante para a sociedade e que acontece em um momento de ebulição social advinda da referida denúncia que atinge crianças e adolescentes para contribuir visando ao aprimoramento ainda maior do já robusto arcabouço normativo de proteção integral infantojuvenil.

Recentemente foi editada a Lei nº 14.811, de 2024, oriunda de Projeto de Lei desta Casa, de iniciativa do Deputado Osmar Terra. Além de incluir os crimes de “bullying” e “cyberbullying” no Código Penal, a Lei transformou alguns crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente em hediondos.

Aplaudamos iniciativa tão notável, inovadora e efetiva, que veio a conferir aos crimes relativos à pedofilia o tratamento normativo que devem realmente ter, que é de crimes hediondos.

Devemos ressaltar os crimes hediondos previstos em nossa legislação obedecem a características próprias e possuem mecanismos especiais para lidar com a gravidade e os bens jurídicos afetados pela conduta criminosa.

A Lei nº 8.072, de 1990, a Lei de Crimes Hediondos, traz em seu art. 1º uma lista dos delitos considerados hediondos, que se encontram no topo da denominada pirâmide de desvalorização axiológica penal por serem delitos mais graves e que têm o condão de causar maior repúdio e indignação por parte da sociedade.

Em virtude de sua lesividade extrema e profunda possuem impedimentos e também regras mais rígidas no que diz respeito, por exemplo, à concessão de anistia, graça, indulto e progressão de regime prisional.

Em relação aos crimes contra a criança e o adolescente, é fundamental que estejam alocados nesse rol os delitos que a sociedade mais abomina, os quais são justificados pelas elevadas penalidades impostas, sempre mais contundentes que as de crimes de menor gravidade e lesividade, especialmente os crimes sexuais contra vulnerável e os crimes relativos a pedofilia.



No particular, destaque-se que a Lei nº 8.072/1990 já caracteriza como hediondos os crimes de estupro de vulnerável (art. 217-A) e de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou vulnerável (art. 218-A), ambos previstos no Código Penal.

Assim sendo, entendemos que outros crimes desta jaez podem vir a integrar o rol de crimes hediondos, em razão de sua gravidade extrema e superior potencial de lesividade.

Do Código Penal propomos, pois, a tipificação como hediondos de todos os crimes sexuais contra vulnerável, além dos que já se encontram no rol, quais sejam, os crimes de corrupção de menores (art. 218), satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A), divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C).

Do Estatuto da Criança e do Adolescente, entendemos que devem ser caracterizados como hediondos os seguintes crimes:

- a) tráfico internacional com o objetivo de lucro (art. 239, caput e parágrafo único);
- b) os relativos à pornografia infantil, especialmente quanto à produção (art. 240, caput e §§ 1º e 2º), venda (art. 241), difusão (art. 241-A, caput e §§ 1º e 2º), aquisição ou manutenção (art. 241-B, caput), e simulação (art. 241-C, caput e parágrafo único);
- c) os crimes sexuais contra crianças e adolescentes previstos no ECA, especialmente o aliciamento ou assédio para a prática de ato libidinoso (art. 241-D, caput e parágrafo único) e a submissão à prostituição ou à exploração sexual (art. 244-A, caput e §§ 1º e 2º).

Além de proceder à inclusão destas condutas delitivas no rol de crimes hediondos, propomos sejam estes também incluídos no rol do art. 323 do Código de Processo Penal, a fim de deixar expressamente consignado neste diploma que os crimes sexuais contra vulnerável e os crimes relativos à



pedofilia, conquanto alçados à categoria legal de hediondos, passam a ser insuscetíveis de fiança.

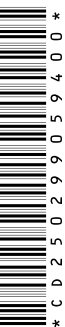
Esta determinação se coaduna com o disposto no art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que considera inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia os crimes definidos por lei como hediondos. A medida também se afina ao disposto no art. 2º, inciso II, da Lei de Crimes Hediondos.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.158, de 2025, nos termos do Substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada BIA KICIS
Relatora

2025-13322



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.158, DE 2025

Torna hediondos e insuscetíveis de fiança os crimes sexuais contra vulnerável e os crimes relacionados à pedofilia que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que *“dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências”*, e acrescenta os incisos VI e VII ao art. 323 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de tornar hediondos e insuscetíveis de fiança e os crimes sexuais contra vulnerável e os crimes relacionados à pedofilia que especifica.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º

XIII – corrupção de menores (art. 218); satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A); e divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C).

Parágrafo

único.

.....



VII – nos arts. 239, caput e parágrafo único, 240, caput e § 1º, 241, 241-A, caput e §§ 1º e 2º, 241-B, 241-C, caput e parágrafo único, 241-D, caput e parágrafo único, e 244-A, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.” (NR)

Art. 3º O art. 323 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 323.

VI – os crimes previstos nos arts. 217-A, caput e §§ 1º a 4º, 218, 218-A, 218-B, caput e §§ 1º e 2º, e 218-C do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

VII – os crimes previstos nos arts. 239, caput e parágrafo único, 240, caput e § 1º, 241, 241-A, caput e §§ 1º e 2º, e 244-A, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada BIA KICIS
Relatora

2025-13322

